

AÇÃO RESCISÓRIA N. 638 – SP

(Registro n. 1997.0066398-1)

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Revisor: Ministro Fontes de Alencar
Autora: Maria Rute Anastácio Izaías
Advogados: Edvaldo Botelho Muniz e outros
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros

EMENTA: Processo Civil – Previdenciário – Ação rescisória – Rurícola – Prova material – Documento novo preexistente à propositura da ação originária – Art. 485, VII, do CPC – Adoção da solução **pro misero**.

1. Está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas lides rurais, adota-se a solução **pro misero** no sentido de se reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. Carteira de identificação de associada de cooperativa agrícola, preexistente ao tempo da ação originária, caracteriza documento novo capaz de se constituir em razoável prova material da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 12 de junho de 2002 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente.

Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de ação ajuizada por Maria Rute Anastácio Izaías contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base nos arts. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do Recurso Especial n. 86.726-SP, sendo a seguinte a respectiva ementa:

“Previdenciário. Trabalhador rural. Prova.

‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.’ (Súmula n. 149-STJ).” (fl. 108).

Sustenta a Autora que o julgado rescindendo violou vários dispositivos da Constituição Federal que asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria previdenciária, bem como o art. 55, § 3^a, da Lei n. 8.213/1991. Afirma, ainda, que ocorreu erro de fato por ter o acórdão deixado de analisar documentos que comprovariam o exercício da atividade rural.

Citada, a Autarquia alega, preliminarmente, a ausência de pressuposto de admissibilidade, visto não ter a postulante demonstrado com precisão quais seriam os dispositivos legais considerados violados. No mérito, diz ser improcedente o pedido, acentuando tratar-se de matéria sumulada no âmbito desta Corte.

Saneado o feito (fl. 135), as partes apresentaram alegações finais (fls. 142 e 144/147).

Ouvido, o Ministério Público Federal recomendou o acolhimento da pretensão (fls. 151/155).

É o relatório.

Ao Ministro-Revisor (art. 237 do RISTJ).

Brasília-DF, 22 de novembro de 2001.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Afasto, desde logo, a possibilidade da rescisão fundar-se em violação de texto legal.

A Terceira Seção deste Tribunal assentou compreensão no sentido de que, “para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade” (AR n. 624-SP, relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23.11.1998), hipótese que não se pode ter como presente na espécie.

A situação se modifica, no entanto, por se tratar, a Requerente, de pessoa que exerceu a atividade rurícola conhecida como “bóia-fria”, existindo nos autos documento novo.

Na verdade, está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas lides rurais, adota-se a solução **pro misero** no sentido de se reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

No caso, como se vê à fl. 18, a Autora demonstrou a sua condição de cooperada da Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Temporários de Guaira, Estado de São Paulo, documento esse não contestado pela Autarquia, prova material suficiente do exercício daquela atividade, a teor do disposto no art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Há precedentes:

A – “Processual e Previdenciário. Ação rescisória. Rurícola. Aposentadoria. Certidão de casamento com a profissão de lavrador do marido. Início de prova material. Caracterização. Documentos novos. Art. 485, VII, do CPC. Documentos preexistentes ao acórdão rescindendo. Solução **pro misero**. Adoção.

1. Certidão de casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola.

2. Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução **pro misero**, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC.

3. Ação procedente.” (AR n. 1.268-SP, relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27.11.2000)

B – “Processual Civil. Ação rescisória. Art. 485, VII, do CPC. Documento novo. Trabalhador rural.

A certidão de casamento da Autora, referindo-se ao marido desta como lavrador atesta, documentalmente, a atividade de rurícola, o que afasta a aplicação da Súmula n. 149-STJ.

Esta Seção, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando a solução **pro misero**, entendeu que a prova, ainda que preexistente à propositura da ação, deve ser considerada para efeitos do art. 485, VII, do CPC. Precedentes.

Ação rescisória procedente.” (AR n. 1.062-SP, relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 24.04.2000).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, rescindindo o acórdão proferido no REsp n. 86.726, conhecer, em parte, do recurso especial interposto pelo INSS, proclamando o direito da Autora à percepção de aposentadoria por idade, mantendo, assim, a decisão que lhe concedeu o benefício previdenciário, reformando-a somente em relação à condenação na verba honorária, que fica reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Honorários advocatícios da rescisória são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar (Revisor): Sr. Presidente, voto de acordo com o Sr. Ministro-Relator, julgando procedente a ação rescisória.

RECLAMAÇÃO N. 767 – DF

(Registro n. 2000.0037199-8)

Relator: Ministro Vicente Leal
Reclamante: Francisco Carlos de Sá Freitas
Advogados: Hermenito Dourado e outros
Reclamado: Desembargador-Relator do Mandado de Segurança n. 213.290 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

EMENTA: Constitucional – Reclamação – Recurso em mandado de segurança – Provimento – Reintegração no cargo – Descumprimento.

– Provido por este Superior Tribunal de Justiça recurso ordinário em mandado de segurança, desconstituindo ato de dispensa de servidor com a conseqüente reintegração no cargo, ocorre descumprimento do **decisum** se o mesmo foi posto em disponibilidade remunerada sob o argumento de que o cargo fora extinto.

– Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. O Dr. Hermenito Dourado sustentou oralmente, pelo reclamante.

Brasília-DF, 9 de outubro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal, Relator.

Publicado no DJ de 16.12.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Francisco Carlos de Sá Freitas formula a presente reclamação buscando preservar a autoridade de decisão exarada por este colendo Superior Tribunal de Justiça que, apreciando o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 888-DF, determinou a reintegração do Reclamante no cargo de depositário público.

Na peça exordial, assevera o Reclamante que o Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relator da execução do julgado proferido por esta Corte Superior, deixou de cumprir a mencionada decisão, na medida em que, após determinar a anulação do ato de dispensa do Reclamante, colocou-o em disponibilidade, ao argumento de que o cargo em questão teria sido extinto.

Pugna, em síntese, pela sua reintegração, acentuando, para tanto, que o cargo de Depositário Público foi reconhecido como de provimento efetivo no julgamento realizado por este Superior Tribunal de Justiça, por força da garantia expressa no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda n. 22, de 1982.

Oferecidas as informações (fls. 101/104), o pedido de liminar restou indeferido (fl. 110).

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 112/122, opina pela procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal (Relator): Como anotado no relatório, a presente reclamação coloca em destaque decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que teria, segundo as alegações do Reclamante, desrespeitado a autoridade do aresto proferido por este colendo STJ no julgamento do RMS n. 888-DF.

Conforme relata o Reclamante, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do mencionado recurso, concedeu ordem de segurança ordenando a anulação da Portaria n. 14, de 16 de janeiro de 1990, a qual teria imotivadamente dispensado o ora reclamante do cargo de Depositário Público.

Entendeu esta Corte Superior que o Impetrante ocupava o citado cargo em caráter efetivo, por força da Emenda Constitucional n. 22, a qual acrescentou o art. 208 à Carta de 1967, assegurando aos substitutos do foro judicial a efetivação no cargo de titular, quando vago, desde que, investidos na forma de lei, contassem cinco anos de exercício nessa condição até 31 de dezembro de 1983.

Em virtude do reconhecimento da efetividade do Impetrante, declarou esta colenda Corte a nulidade do ato administrativo de dispensa, determinando, via de consequência, a sua reintegração no cargo anteriormente exercido.

Na fase de execução, o Desembargador-Relator do feito, a título de cumprimento do aresto exarado por esta colenda Corte Superior, decidiu, **verbis**:

“A execução do julgado, a meu juízo, se desdobra em duas fases: a primeira, compreende a expedição dos atos de anulação da Portaria

n. 14, de 16.01.1990, por via da qual foi o Impetrante dispensado das funções que então exercia, e de reintegração; a segunda, diz respeito ao pagamento dos respectivos estípedios.

Para a anulação da questionada portaria, nenhuma dificuldade se vislumbra.

O mesmo não ocorre, porém, com a reintegração, por isso que, nada obstante se trate de cargo comissionado, demissível *ad nutum*, a Corte Superior, desprezando essa circunstância, o tornou de provimento efetivo. Com essa característica, o cargo de Depositário Público existiu até 1980, quando, por força da Lei n. 6.831, foi transformado em cargo em comissão (JDF, DAS 101.1), consoante se vê do Anexo I.

Considerado o Impetrante, por força do julgado, *servidor efetivo*, tenho como certo que a ele se aplicam as disposições da Lei n. 8.112, de 1990, *ex vi* do disposto no art. 68 da Lei n. 8.185, de 14 de maio de 1991.

Nessa perspectiva, e tendo em conta que inexistente, na estrutura organizacional deste Tribunal, o cargo efetivo de Depositário Público, desde a edição da Lei n. 6.831, de 1980, a execução do julgado há de ser efetivada, *data venia*, na conformidade do que dispõe o § 1º do art. 28 da Lei n. 8.112/1990, *in verbis*:

‘Art. 28. ...

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.’

(...)

Com tais razões, determino à digna autoridade coatora a expedição de atos:

a) declarando a nulidade da Portaria n. 14, de 16 de janeiro de 1990;

b) colocando o Impetrante em disponibilidade, a partir de 18 de janeiro de 1990, data da publicação da referida portaria, com percepção correspondente à remuneração inicial do Código JDF – DAS 101.1, observadas as modificações ocorridas no tempo, consignando-se no ato a ser expedido que assim se precede em cumprimento do v. acórdão do STJ, proferido no RO n. 880-D.(...)” (fls. 102/103).

Tenho que a reclamação merece prosperar.

É que houve apenas parcial cumprimento da decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça, na medida em que, embora desconstituído o ato de dispensa do Reclamante, não foi o mesmo reintegrado ao cargo anteriormente ocupado.

A matéria tem disciplina legal específica. Assim, dispõe o art. 28 da Lei n. 8.112/1990:

“A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.”

A decisão desta colenda Corte, tomada no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 888-DF, proclamou que o servidor-recorrente faz jus à efetivação prevista no art. 208, inserido na Constituição Federal de 1967 pela Emenda n. 22, de 1982, determinando, de consequência, a reintegração do mesmo ao cargo de Depositário Judicial, exercido até a edição da portaria anulada, em janeiro de 1990.

Transcreva-se, a respeito, trecho do voto-condutor de lavra do preclaro Ministro Humberto Gomes de Barros, **verbis**:

“O art. 208 da Constituição de 1967, com a Emenda n. 7/1977, passou a dispor:

‘Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular desde que investidos na forma da lei, contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.’

Trata-se de preceito constitucional transitório, cuja aplicação pressupõe os requisitos: vacância do cargo de titular, investidura legal do substituto e contagem de cinco anos de exercício nessa condição.

A regra abrange não somente ao substituto que se encontra no exercício das funções do titular da serventia, como, igualmente, o substituto potencial. Ambos devem contar ‘cinco’ (5) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia.

No caso sob apreciação, o Impetrante, desde 27.05.1977, em razão da aposentadoria do avaliador Raimundo Leite Landim, de quem

era substituto eventual, assumiu as funções do avaliador aposentado (fl. 16). Assim sendo, é fora de dúvida que contava mais de cinco anos como substituto, a 29.06.1982, quando foi editada a Emenda Constitucional n. 22, que criou o benefício do art. 208.

Ex positis, defiro o mandado de segurança para assegurar ao Impetrante a efetivação no cargo de Avaliador Judicial.” (fls. 56/57).

Ora, como exsurge dos excertos supratranscritos, o Desembargador-Relator do feito no Tribunal de Justiça do Distrito Federal aponta como fundamento para colocação do Reclamante em disponibilidade a extinção do cargo efetivo de Depositário Judicial, ressaltando que o mesmo teria sido convertido em cargo em comissão por força da Lei n. 6.831/1980.

Acontece que a decisão proferida por esta Corte Superior reconheceu exatamente a efetividade do cargo exercido pelo Reclamante em decorrência da aplicação de dispositivo de cunho constitucional. Dentro desta linha de pensamento, descabida mostra-se a negativa em reintegrar o Reclamante com base na inexistência do cargo em caráter efetivo, exatamente porque o núcleo da decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça consubstancia-se na declaração da efetividade do cargo.

Transcreva-se, por oportuno, trecho do percuciente parecer emitido pelo Subprocurador-Geral da República atuante no feito, **verbis**:

“Como bem afirma o Reclamante, *o acórdão não transformou em efetivo o cargo que era em comissão, apenas reconheceu a efetividade que a emenda constitucional impôs ao cargo*, desde que preenchidos dados requisitos, o que ocorreu, **in casu**.

Na discussão da causa, no âmbito da Primeira Turma desta egrégia Corte de Justiça, o Ministro Humberto Gomes de Barros, rebatendo a fala do Ministro Demócrito Reinaldo – vencido na concessão da ordem –, foi taxativo:

‘Este cargo, hoje, não é mais em comissão. Já é efetivo.’ (fl. 69).

E completou, o Ministro José de Jesus Filho, a respeito da realização da justiça no caso concreto em comento, **verbis**:

‘Vimos uma situação constituída, depois descontinuada por sentido político ... Fizemos justiça colocando nos trilhos aquilo

que colocaram fora, transformando um cargo efetivo em cargo em comissão para evitar que alguém se efetivasse nele; isso é que é injustiça.” (fl. 72).

Bem de ver, pois, que não há falar em transformação de cargo efetivo em cargo em comissão nos idos de 1980. Isso, para o acórdão que deve ser executado, se ocorreu, foi desconsiderado pela superveniente emenda constitucional do ano de 1982, a qual passou a tratar, definitivamente, o cargo ocupado pelo Reclamante, como efetivo. (...).

É claro que o entendimento do Reclamado tende a tornar absolutamente inócuo o julgado havido no recurso em mandado de segurança, esvaziando-lhe de sua força impositiva, na medida em que afirma que cargo efetivo de Depositário Público não existe, o que existe é cargo em comissão, resultante da transformação imposta pela famigerada lei do ano de 1980. Mas, então, onde encaixar a Emenda Constitucional n. 22/1982? Ao que parece, o Tribunal de Justiça não entendeu, realmente, o alcance do julgado em que se afirmou que, por força dessa emenda, independentemente de qualquer lei infraconstitucional, o cargo de Depositário Público é, sem mais questionamento, efetivo, não em comissão, como insiste em crer o Reclamado.” (fls. 118/119, 120/121).

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em questão semelhante, quando do julgamento da Reclamação n. 215-MG, tendo o eminente Ministro Sydney Sanches, na condição de relator do feito, asseverado, **verbis**:

“É certo que o Relator e todos os Srs. Ministros, que votaram indiscrepantes, conheceram do RE e lhe deram provimento para, incidentalmente, declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) e, conseqüentemente, conceder o mandado de segurança para desconstituir a deliberação administrativa que removeu o Impetrante da Comarca de Três Corações, sem explicitar que, automaticamente, este deveria reassumir a comarca.

Mas, se a remoção foi desconstituída, se foi anulada, se foi casada, tudo deve voltar à situação anterior. Ou seja, o Recorrente, ora reclamante, deve voltar à condição de Juiz da Comarca de Três Corações.

Até porque esse retorno era um efeito necessário da desconstituição do ato de remoção.” (Rcl n. 215-2-MG, STF, relator Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.08.1987).

No mesmo sentido encontram-se os seguintes arestos do Excelso Pretório:

“Ementa: Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que, em mandado de segurança, anulou o ato demissório de servidor e, sem prejuízo da instauração de novo processo disciplinar, determinou a reintegração deste. Processo instaurado sem o retorno do servidor ao seu cargo. Caso configurador de desacato à decisão do STF, em sua parte final. Reclamação parcialmente deferida.” (Rcl n. 501-DF, STF, relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.10.1995).

“Reclamação. Determinando o julgado a reintegração do reclamante, esta deve ser cumprida em todos os seus termos.” (Rcl n. 570-RN, STF, relator Ministro Cândido Motta, DJ de 27.06.1967).

Outrossim, deste colendo Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte precedente, **verbis**:

“Reclamação. Decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou julgamento administrativo da Corte Estadual, que exonerara o reclamante do cargo de Juiz de Direito quando já ultrapassado o estágio probatório. Retorno ao **statu quo ante**, compreendendo, aí, o efetivo exercício do cargo para completar-se o cumprimento da decisão.

Para garantir a autoridade de suas decisões, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente reclamação (CF, art. 105, I, f).

Uma vez julgada procedente, caracteriza-se a prática, em tese, de ilícito penal (desobediência ou prevaricação), impondo-se o dever legal de se remeterem ao Ministério Público cópias e documentos necessários ao oferecimento de denúncia contra a autoridade que desrespeitou o julgado, seja ela judiciária ou administrativa, sob pena, com relevo, a não se poder completar a jurisdição, uma das funções essenciais do Estado.

Reclamação julgada procedente.” (Rcl n. 657-RR, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29.05.2000).

E, do bojo do voto-condutor deste julgado, merecem destaque as seguintes conclusões do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, **verbis**:

“Nesse contexto, ao dar agasalho ao recurso, a decisão da Quinta Turma anulou o julgamento administrativo que exonerou o Reclamante do cargo de Juiz e ordenou a volta ao **statu quo ante**, ou seja, ao exercício das suas funções judicantes.

O só pagamento dos seus vencimentos não revela o cumprimento total do acórdão, porquanto ‘Os direitos decorrentes da função pública consubstanciam-se no exercício do cargo, nos vencimentos, etc.’ (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14^a ed., p. 395).

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para, fazendo cumprir a decisão lavrada no acórdão, determinar o efetivo e imediato retorno do Reclamante às suas funções judicantes, de que fora afastado.”

Tenho, com base nas razões expendidas, que a decisão emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sede de execução do julgado deste Superior Tribunal de Justiça, não deu efetivo cumprimento ao mesmo, sendo passível de correção por via do presente feito.

Isto posto, julgo procedente a reclamação, para determinar que o acórdão proferido no RMS n. 888-DF pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal seja cumprido integralmente, com a reintegração do Reclamante no cargo de Depositário Público do Distrito Federal, com efeitos financeiros retroativos à data do ato de dispensa invalidado, providência a ser cumprida no prazo de trinta dias.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, julgando procedente a reclamação.

Sugiro, para que não se repita, que se fixe um prazo para que o Tribunal cumpra a decisão.